



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO

ANO 045 Nº 3002 - PARTE 2

Terça-feira, 02 de Fevereiro de 2021

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

### GABINETE DO PREFEITO

#### Decreto

#### Decreto Municipal nº. 009, de 02 de fevereiro de 2021

*“Estabelece as Diretrizes para o processo de retomada das aulas presenciais do Sistema Educacional do Município de Catolé do Rocha – PB – Plano Novo Normal, e dá outras providências.”*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado da Paraíba, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, e o Art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município em vigor,

CONSIDERANDO que o Art. 196, da Constituição federal/88, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que no dia 13 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou “Estado de Pandemia” em decorrência da Infecção Humana pelo novo “Coronavírus”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.979/2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados, a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus”;

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba, através do decreto n. 40.122, de 13 de março de 2020, declarou “situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.242, de 16 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual”;

CONSIDERANDO que na data de 18 de março de 2020, o Poder Executivo Municipal publicou o Decreto n. 010/2020, que “Declara situação de Emergência no Município de Catolé do Rocha – PB, ante o contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde, bem como dispõe sobre as medidas para enfrentamento do COVID-19, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a necessidade URGENTE de continuar estabelecendo um plano de ação efetiva para a situação, no âmbito deste município, no sentido de evitar aglomerações de pessoas, onde as orientações da Saúde Nacional e Estadual

têm sido no sentido de evitar que pessoas se reúnam desnecessariamente e objetivando coibir a disseminação do vírus COVID-19, e, ainda a necessidade de reabertura de postos de trabalho, uma vez que a pandemia não é passageira e o setor produtivo não pode continuar parado, com depreciação maior das ações financeiras e econômicas; CONSIDERANDO que mesmo sendo contida a pandemia causada pela COVID-19, ainda assim, os efeitos sobre a população e normalização da vida, inclusive financeira, não alcança restabelecimento rápido, sendo necessário um espaço de tempo para recomposições das famílias, do comércio, do setor produtivo e da sociedade em geral, que continuarão cobrando respostas dos poderes constituídos, inclusive da Prefeitura Municipal de nosso município; CONSIDERANDO ser dever dos poderes públicos, seja em nível Federal, Estadual ou Municipal, responder e atender às demandas da população, que se encontra arrasada em decorrência do novo Coronavírus;

DECRETA:

CAPÍTULO

I – PLANEJAMENTO DE RETOMADA

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Operacionais para Volta às Aulas no Município de Catolé do Rocha – PB, que dispõe sobre o processo de retomada das aulas presenciais do Sistema Educacional do Município de Catolé do Rocha – PB, de forma segura, dentro do cenário de real convivência com a COVID-19.

Parágrafo Único - As Diretrizes se estruturam como um conjunto de ações estratégicas a serem seguidas pelo Sistema Educacional de Catolé do Rocha – PB, e objetiva orientar a volta às aulas presenciais, gradativamente, propondo protocolos mínimos para as tomadas de decisões, sendo o seu processo de implantação em total consonância com legislação nacional, estadual e demais normativas municipais vigentes.

Art. 2º - A seguridade das ações narradas nesse decreto exige, em primeiro plano, um prévio diagnóstico para que as aulas e os processos educativos nos seus aspectos pedagógicos, administrativos, de infraestrutura, especialmente, o espaço físico adequado, as instalações hidráulicas, sanitárias e demais aspectos de proteção à saúde física e mental estejam capazes de atender aos membros da comunidade escolar e servidores de educação.

Art. 3º - A retomada das aulas presenciais dar-se-á de forma gradativa, sendo o primeiro semestre ainda com aulas remotas síncronas e assíncronas e, paulatinamente, implantar-se-á o ensino híbrido e, em seguida, dentro da situação de saúde do país e do município, o retorno das aulas presenciais.

Art. 4º - Diretrizes Operacionais para Volta às Aulas no Município de Catolé do Rocha – PB, encontram-se organizada em quatro pilares:

I. Organização Administrativa;

II. Orientações Sanitárias;

III. Organização Pedagógica;

IV. Acolhimento Socioemocional visando ao amplo entendimento de suas ações.

## CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º - A Organização Administrativa, no âmbito das Diretrizes Operacionais para Volta às Aulas no Município de Catolé do Rocha – PB, deverá ser implementada por meio da constituição do Comitê Intersectorial de Acompanhamento à Retomada das Aulas Presenciais - CARAP, devendo ser instituído, no âmbito municipal, pela Secretaria Municipal de Educação, sendo desta a competência de traçar as metas.

§1º - O CARAP tem caráter operacional, com atribuição de acompanhar e articular as demandas advindas do processo de implementação dos protocolos, observando se todas as exigências deste decreto estão sendo obedecidas.

§2º - A Formação do CARAP será composta por 01 (um) representante da(o):

- I. Secretaria Municipal de Educação;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Conselho Municipal de Educação;
- IV. Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;
- V. Ministério Público Estadual;
- VI. Sindicato de Professores;
- VII. Sindicato das Escolas Privadas;
- VIII. Representante dos estudantes;
- IX. Representante dos Familiares.
- X. Representante da Vigilância Epidemiológica/Sanitária.

§4º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação de Catolé do Rocha – PB, oficiar aos órgãos e instituições constantes no §2º deste artigo, para solicitar as respectivas indicações ou, se for o caso, renovar e seguir com a posterior nomeação através de portaria para compor o CARAP.

§5º - O CARAP deverá se reunir quinzenalmente, ou de forma extraordinária, enquanto durar o processo de implementação dos protocolos, considerando as necessidades apresentadas pelos órgãos constituintes do referido Comitê.

§6º - No âmbito da rede pública municipal de educação, recomenda-se a criação de um Comitê Escolar de Covid-19 – CEC, em cada uma das unidades escolares, composto pela gestão escolar, conselho escolar e um profissional vinculado à Estratégia de Saúde da Família, com o intuito de promover uma melhor gestão do processo de implementação dos protocolos de retomada.

§7º - No âmbito das redes privadas de ensino, recomenda-se a instituição de Comissões Escolares Locais, articuladas com o profissional vinculado à Estratégia de Saúde da Família, com o intuito de promover uma melhor gestão do processo de implementação dos protocolos de retomada.

Art. 6º - As instituições municipais de ensino poderão estabelecer parceria com a rede de saúde, com a Equipe de Saúde da Família onde a unidade de ensino está localizada, e equipe de vigilância sanitária municipal, com o objetivo de realizar campanhas de orientação, monitoramento de casos suspeitos e confirmados na comunidade escolar, bem como inspeções de orientação que possa subsidiar o Comitê Escolar de Covid-19 – CEC, durante acompanhamento.

Parágrafo Único - Poderá ser criado canal direto de comunicação entre a unidade de ensino e serviço municipal de saúde (equipe de saúde da família/unidade de saúde da família) para repasse de informações e registro imediato de pessoas com sintomas da COVID-19, garantido por parte desse serviço o acompanhamento necessário do estudante ou profissional da escola até o retorno às suas atividades de rotina.

Art. 7º - As instituições municipais de ensino deverão realizar levantamento da infraestrutura necessária para o possível retorno das atividades presenciais e implementação de medidas sanitárias, obedecendo às recomendações dos protocolos de saúde, com subsequente dimensionamento de gastos com equipamentos de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), reformas, construções e outros itens, sobretudo para garantir o atendimento de saneamento básico, o abastecimento de água potável e o redimensionamento de turmas e adoção de providências com vistas à resolução das falhas detectadas.

Parágrafo único - No âmbito das escolas públicas municipais, o planejamento das compras de que trata o caput deste artigo deverá se efetivar a partir da demanda das unidades de ensino, à luz da legislação vigente, com prévio levantamento dos equipamentos, materiais e serviços necessários à implantação das Diretrizes Operacionais para Volta às Aulas no Município de Catolé do Rocha – PB.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 8º - As instituições de ensino deverão realizar mapeamento dos professores, técnico-administrativos, profissionais de apoio, estudantes e familiares que constituem grupos de risco para a COVID-19 e a alocação dos mesmos em atividades remotas, mesmo durante o retorno das aulas presenciais.

Art. 9º - As instituições de ensino deverão orientar as famílias e/ou responsáveis sobre os estudantes e/ou profissionais da educação que apresentarem sintomas ou que estiveram em contato com pessoas com sintomas ou diagnóstico confirmado de COVID-19, as quais deverão permanecer ausentes da escola pelo período mínimo de 14 dias, de acordo com o protocolo da Secretaria Municipal da Saúde.

§1º - Deverão ser dirigidas orientações às famílias e/ou responsáveis em relação a não levarem seus filhos à escola quando constatarem que há indícios de que o mesmo apresenta algum sintoma que se assemelha a COVID-19, seja febre, manifestações respiratórias, diarreia, entre outras, seja dele ou de alguém do seu convívio social.

§2º - O estudante e/ou profissionais da educação a que se refere este artigo, deverão comunicar ao Comitê Escolar de Covid-19 - CEC o diagnóstico para COVID-19 ou mesmo a presença de sintomas, para que sejam igualmente afastados pelo período estabelecido nos protocolos de saúde todos aqueles que tiveram contato com o mesmo.

§3º - Deverá ser disponibilizado sala ou espaço adequado para que os estudantes que apresentarem sintomas possam aguardar até a chegada do responsável.

Art. 10 - As instituições de ensino devem evitar o acesso de agentes externos ao ambiente escolar e realizar registro de acesso de pessoas (entrada e saída), incluindo dados pessoais, endereço e contato telefônico, com a finalidade de mapear eventuais cadeias de contágio e facilitar uma rápida comunicação para quem teve contato com casos confirmados e suspeitos.

Art. 11 - Dentro das unidades de ensino é obrigatória a permanente utilização de máscaras por professores, técnico-administrativos, profissionais de apoio, estudantes e outras pessoas que eventualmente acessem a escola.

Art. 12 - As máscaras deverão ser providenciadas e utilizadas por todos, no entanto, as instituições de ensino deverão disponibilizar máscaras reutilizáveis, em quantidade suficiente pelo tempo determinado pelo INMETRO, para os profissionais e estudantes, bem como de itens para a assepsia e aferição de temperatura no perímetro interno da escola.

Art. 13 - As instituições de ensino deverão realizar a aferição e o controle de temperatura em professores, técnico-administrativos, profissionais de apoio e estudantes ao acessarem a escola.

Art. 14 - As instituições de ensino deverão implementar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre todos os membros da comunidade escolar, em todas as atividades desenvolvidas e em todas as dependências da escola, devendo, assim, reorganizar as salas de aula, laboratórios e outros espaços coletivos, bem como a sinalização de rotas na escola quando necessário.

Art. 15 - Ficam condicionadas as unidades escolares para volta do funcionamento de forma presencial, conforme estabelecido no art. 26 deste decreto, a apresentarem Laudo de Avaliação, emitido pela vigilância Sanitária conforme exigências daquele órgão.

Art. 16 - As instituições de ensino deverão realizar orientações sobre a condução e utilização de garrafas de água e copos pelos estudantes e profissionais da escola, bem como adaptação de bebedouros existentes na mesma, propiciando a utilização higiênica e observância ao distanciamento social seguro.

Parágrafo único - As instituições de ensino deverão seguir as recomendações sobre procedimentos de limpeza e desinfecção periódica de locais de acesso comum durante a atual situação de pandemia da COVID-19, considerando as práticas já em uso no país e regulamentados pelos órgãos de fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 17 - As instituições de ensino devem manter rotinas de aeração, higienização e desinfecção dos espaços escolares e de seus acessos, devendo ser feitas com a periodicidade indicada nos protocolos sanitários a serem adotados por todas as escolas do sistema municipal de educação.

Art. 18 - As instituições de ensino deverão definir horários distintos para entrada e saída das turmas, de modo a evitar aglomerações nesses momentos.

Art. 19 - Recomenda-se a reorganização dos intervalos entre as aulas de forma a evitar o acúmulo de estudantes e profissionais no pátio e demais áreas comuns da escola, bem como nos corredores durante troca de aulas.

Art. 20 - Recomenda-se a definição de horários alternativos e alternados para alimentação escolar conforme porte e necessidade da escola, respeitando as orientações de distanciamento e higiene estabelecidas.

Art. 21 - Com relação às aulas práticas de Educação Física e outras práticas corporais, os professores deverão realizar atividades que não promovam contato físico entre os estudantes, não compartilhem materiais e sejam realizadas sempre em quadras poliesportivas ou locais abertos e arejados, higienizando-se a área utilizada após a realização da atividade.

Art. 22 - As instituições de ensino deverão seguir as orientações, supervisionar o recebimento, e cuidar para o adequado armazenamento dos gêneros alimentícios nas cozinhas, despensas e cantinas, mantendo os devidos cuidados, principalmente na manipulação dos alimentos, higienização do ambiente de produção e distribuição da merenda, conforme orientações dos protocolos oficiais e da vigilância sanitária.

Art. 23 - Com relação aos transportes escolares, deverá ser realizada a desinfecção periódica destes veículos, com a devida fiscalização por parte dos órgãos responsáveis, bem como devem ser cumpridas as medidas de distanciamento social, higiene e equipamentos de proteção necessários a estudantes e condutores, seguindo os protocolos sanitários.

§1º - Demarcar as poltronas nos veículos escolares a serem utilizados, de modo a garantir um assento ocupado e um livre.

§2º - Disponibilizar álcool em gel 70% para limpeza das mãos dos estudantes, monitores de ônibus e motorista ao entrar e sair do veículo.

§3º - Manter todas as entradas de ar dos veículos escolares preferencialmente abertas, arejadas e ventiladas de forma natural, sem prejuízo da segurança dos passageiros.

Art. 24 - No âmbito das redes públicas, a oferta de transporte escolar deverá ser mantida, em consonância com as normas de segurança sanitária, ordenando as rotas de transporte na hipótese de reorganização do calendário escolar.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 25 - O Sistema Municipal de Ensino e suas unidades e/ou instituições de ensino devem elaborar o calendário escolar para o ano letivo de 2021, considerando o período de ensino não presencial já efetivado, considerando os pareceres e normativos emitidos pelo

Conselho Nacional de Educação, além das metas de aprendizagens definidas para cada etapa e modalidade presentes na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, nos Projetos Pedagógicos e no Plano de Educação (Nacional, Estadual, Municipal).

Art. 26 - A rede municipal de ensino deverá instituir estratégias de ensino, respeitando a escolha das famílias e estudantes, que contemplem as características do contexto atual e o cumprimento mínimo da carga horária anual.

Parágrafo único - Na oportunidade do retorno às aulas presenciais, as turmas deverão ser organizadas de modo a considerar grupos menores, com redução da quantidade de estudantes por ambiente e garantindo o distanciamento social durante o uso concomitante de espaços de aprendizagem, tais como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, entre outros.

Art. 27 - A retomada das aulas e demais atividades presenciais no município de Catolé do Rocha – PB, se dará em três etapas, às quais corresponderão diferentes graus de restrição, observada a capacidade das unidades de ensino, na seguinte conformidade:

I. Etapa I: presença de até 40% do número de alunos matriculados; (Bandeira Amarela);

II. Etapa II: presença de até 70% do número de alunos matriculados; (Bandeira Verde);

III. Etapa III: presença de 100% do número de alunos matriculados. (Revogação do Estado de Calamidade);

§1º - A retomada das aulas e demais atividades presenciais em cada unidade de ensino se iniciará com a implementação da Etapa I, desde que, cumulativamente a área em que está localizada a unidade de ensino esteja classificada nas fases amarela ou verde.

§2º - O ensino híbrido, atividades presenciais e não presenciais ocorrendo de forma concomitante, considerado para a retomada gradual das turmas com aulas presenciais e online, quando o município atingir bandeira amarela.

§3º - A manutenção do ensino não presencial, quando o município estiver inscrito nas bandeiras laranja e vermelha.

§4º - A retomada das aulas de forma presencial no sistema híbrido acima descrito deverá obedecer ao critério de escalonamento, onde primeiro deverão começar pelas séries iniciais, posteriormente pela educação infantil e depois ensino fundamental e demais categorias, respeitando um prazo mínimo de 08 (oito) dias entre os inícios;

§5º - A rede, unidades e/ou instituições de ensino, quando estiverem aptas a iniciarem o ensino presencial, deverão realizar análise de alternativas de rodízio para estudantes, face às condições e a diversidade de porte apresentado pelas mesmas, embasando a definição de estratégias no planejamento escolar de retomada das aulas, tais como: elaboração de diretrizes operacionais para o ano letivo 2021 com calendário, divisão dos bimestres demais ações pertinentes ao oferecimento de educação de qualidade com equidade.

§6º - A rede, unidades e/ou instituições de ensino devem elaborar planejamento de estratégias para a possibilidade de as aulas presenciais serem suspensas novamente, estimulando a resiliência do sistema, disponibilizando e ampliando mecanismos de acessibilidade e continuidade do processo pedagógico.

§7º - A rede, unidades e/ou instituições de ensino devem estabelecer estratégias para a continuidade das atividades não presenciais em conjunto com atividades presenciais (ensino híbrido), de forma a ampliar ou complementar a perspectiva de aprendizado e a corrigir ou mitigar as dificuldades de acesso à aprendizagem não presencial.

Art. 28 - Com o objetivo de evitar aglomerações, ficam, temporariamente, suspensas as atividades coletivas, como reuniões, seminários, palestras, culminâncias, comemorações e eventos análogos.

Parágrafo único - Sugere-se a organização dessas atividades de forma remota síncrona.

Art. 29 - Ficam suspensas, temporariamente, as atividades que demandam deslocamento de estudantes para fora do ambiente escolar.

Art. 30 - No âmbito da rede municipal, as estratégias de ensino não



presencial serão mantidas em uso, no período de pandemia da COVID-19, devendo ser ampliados os mecanismos que possibilitam as atividades pedagógicas remotas síncronas e assíncronas, como forma de assegurar aos estudantes o ensino híbrido.

I – Para o cumprimento do disposto neste artigo, a rede municipal de ensino deverá utilizar os mais diversos meios de comunicação existentes na rede mundial de computadores, a saber, dentre outros, WhatsApp, e-mail, Classroom, Googleforms.

§1º - Recomenda-se a continuidade nas ações de formação de professores para uso de tecnologias, adequação do planejamento pedagógico e demais temas dentro do modelo remoto síncrono;

§2º - Recomenda-se a continuidade de reuniões de planejamento, demais encontros pedagógicos e reuniões com as famílias por meio da utilização de plataformas digitais;

Art. 31 - No planejamento pedagógico para definição das estratégias de retorno às aulas presenciais, as instituições de ensino deverão elaborar o percurso da avaliação diagnóstica dos estudantes, imprescindível para aplicados no contexto do retorno às aulas.

Parágrafo único - A partir dos resultados da avaliação diagnóstica, as instituições de ensino deverão elaborar ações de nivelamento e de correção de possíveis distorções de aprendizagem, recomendando também a realização de formação para os professores, gestores e coordenadores pedagógicos no que se refere aplicação de instrumentos para avaliação diagnóstica e dos dados resultantes para adequação do Plano de Estratégias Pedagógicas da Escolar, considerando as Resoluções do Conselho Municipal de Educação e Conselho Nacional de Educação - CNE, em vigência.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Educação, através da sua Equipe Pedagógica, deverá elaborar e acompanhar a implementação de um plano de comunicação e campanhas educativas que visem à orientação dos estudantes e suas famílias, dos profissionais da educação e de apoio, sobre as medidas que regem o processo de retorno às aulas presenciais, considerando, sobretudo, os protocolos sanitários emitidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

§1º - O plano de comunicação deverá considerar os protocolos sanitários que serão adotados nas escolas, devendo ser apresentado de forma clara e acessível, considerando as especificidades dos estudantes, famílias e/ou profissionais da educação com deficiência, os critérios adotados no retorno gradual das escolas, com vistas a proporcionar maior segurança a este retorno, evitando as situações de evasão ou abandono escolar.

§2º - Disponibilizar peças de mídias que orientem a promoção de rotinas de higienização por estudantes e servidores, campanhas publicitárias, cartazes e outras formas de divulgação sobre os protocolos sanitários no ambiente escolar.

Art. 33 - As instituições de ensino deverão revisar o Projeto Político Pedagógico Escolar – PPPE para que possam garantir novas estratégias de ensino presencial, híbrido e não presencial, conforme a(s) etapa(s) e modalidade(s) de ensino ofertada (s) pela escola, preservando as ações pedagógicas necessárias para a reorganização do calendário escolar, definição de processos avaliativos e acompanhamento da aprendizagem, respeitando ao que disciplina a legislação nacional, estadual e municipal, em vigor.

Art. 34 - Deverão ser realizadas avaliações diagnósticas e formativas dos estudantes para verificação do cumprimento dos objetivos de aprendizagem e detecção de possíveis lacunas de aprendizagem, de forma a direcionar as estratégias de recuperação apresentadas no Plano de Avaliação Municipal - PAM, podendo ajustar o planejamento pedagógico em torno das competências, habilidades e conteúdos, de modo específico para os grupos de estudantes distintos, de acordo com as dificuldades e potencialidades apontadas na avaliação diagnóstica.

Parágrafo único - Ao ser redefinida a trajetória escolar do estudante, deverá ser realizado o registro de todas as atividades pedagógicas para fins de comprovação de composição de carga horária.

Art. 35 - As instituições de ensino deverão elaborar estratégias específicas para estudantes e profissionais envolvidos na educação especial, numa perspectiva inclusiva, considerando as recomendações dos pareceres do Conselho Nacional da Educação (CNE) e da legislação em vigor.

Art. 36 - Para o fiel cumprimento da carga horária mínima anual, depois de garantido o cumprimento dos protocolos sanitários, sugere-se a ampliação da jornada presencial diária, prorrogação dos calendários de atividades para o período de recesso ou para o ano seguinte, observada as demandas de aprendizagem dos estudantes e considerada a carga horária dos professores, a disponibilidade de transporte para os estudantes e condições de infraestrutura que assegurem a qualidade, a equidade e o acesso universal durante todo o período de aula.

Art. 37 - As instituições de ensino deverão realizar o monitoramento da ausência de servidores e estudantes durante o período sem atividades presenciais.

Art. 38 - A instituição de ensino deverá definir um profissional responsável por coordenar as ações de Busca Ativa do estudante que permaneça afastado das atividades pedagógicas durante as atividades de ensino não presencial e/ou não apresentarem justificativa para a ausência nas atividades presenciais, além da detecção precoce do desengajamento dos estudantes com maior risco de evasão e/ou abandono.

§1º - As unidades de ensino deverão realizar levantamento das possíveis causas de evasão e/ou abandono (sociais, econômicas, familiares, entre outras), devendo ser potencializada a integração entre os bancos de dados da educação, da saúde e da assistência social, podendo considerar a Ficha FICAI como protocolo de busca.

§2º - As unidades de ensino deverão ajustar ações direcionadas aos estudantes em situação de vulnerabilidade social e/ou com reiteradas faltas, conforme diagnóstico realizado a partir da ação coordenada de Busca Ativa dos estudantes.

Art. 39 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições conflitantes ou contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Catolé do Rocha – PB, em 02 de fevereiro de 2021.

  
Lauro Adolfo Maia Serafim  
Prefeito Constitucional

## Portarias

### PORTARIA Nº 135/2021 Catolé do Rocha – PB, 01 de Fevereiro 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA – PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, para exercer o cargo em comissão de Subcoordenador de Recepção e Protocolo do Município de Catolé do Rocha – PB, com lotação na Secretaria de Administração, o Sr. EMÍDIO DA SILVA COSTA, para que o mesmo desempenhe todas as funções inerentes ao cargo ora ocupado.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 01 de Fevereiro de 2021.

  
Lauro Adolfo Maia Serafim  
Prefeito Constitucional

### PORTARIA Nº 136/2021 Catolé do Rocha – PB, 01 de Fevereiro 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA – PB,

no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º - NOMEAR, para exercer o cargo em comissão de Assessora Administrativa do Município de Catolé do Rocha – PB, com lotação na Secretaria de Administração, a Sra. MARIA ELIZABETE DA SILVA SOUSA, para que a mesma desempenhe todas as funções inerentes ao cargo ora ocupado.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 01 de Fevereiro de 2021.

  
Lauro Adolfo Maia Serafim  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 137/2021 Catolé do Rocha – PB, 01 de Fevereiro 2021**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA – PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º - NOMEAR, para exercer o cargo em comissão de Subcoordenadora de Educação de Jovens e Adultos do Município de Catolé do Rocha – PB, com lotação na Secretaria de Educação, a Sra. BRUNA SOARES CAVALCANTE, para que a mesma desempenhe todas as funções inerentes ao cargo ora ocupado.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 01 de Fevereiro de 2021.

  
Lauro Adolfo Maia Serafim  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 138/2021 Catolé do Rocha – PB, 01 de Fevereiro 2021**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA – PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, do cargo em comissão de Coordenador de Agronegócios do Município de Catolé do Rocha – PB, com lotação na Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos Ind. e Comércio, o Sr. ERINALDO DE OLIVEIRA COSTA.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 01 de Fevereiro de 2021.

  
Lauro Adolfo Maia Serafim  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 139/2021 Catolé do Rocha – PB, 01 de Fevereiro 2021**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA – PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º - NOMEAR, para exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Agronegócios do Município de Catolé do Rocha – PB, com lotação na Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos Ind. e Comércio, a Sra. RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA SÁ, para que a mesma desempenhe todas as funções inerentes ao cargo ora ocupado.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 01 de Fevereiro de 2021.

  
Lauro Adolfo Maia Serafim  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 140/2021 Catolé do Rocha – PB, 01 de Fevereiro 2021**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA – PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º - NOMEAR, para exercer o cargo em comissão de Administrador do Aterro Sanitário do Município de Catolé do Rocha – PB, com lotação na Secretaria de Infraestrutura, o Sr. ERINALDO DE OLIVEIRA COSTA, para que o mesmo desempenhe todas as funções inerentes ao cargo ora ocupado.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 01 de Fevereiro de 2021.

  
Lauro Adolfo Maia Serafim  
Prefeito Constitucional



EXPEDIENTE:

Jornalista Responsável: Larissa Suzana Almeida  
Diagramação: Larissa Suzana Almeida  
ascom@catoleodorocha.pb.gov.br